MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10293.720083/2007-47

Processo nº	10293.720083/2007-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrente	AUTO POSTO DOIS CORAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terra - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel.

JUROS - TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa de oficio que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-25.931, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Seringal Valparaíso - Parte I" localizado no municipio de Cruzeiro do Sul - AC, com área total de 7.000,0 hectares, cadastrado na RFB sob o n° 6.733.489-0, no valor de R$ 111 000,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributario total de RS 225.363,30.
>
> A ciencia do lançamento ocorreu em 30/10/2007, conforme AR de fl 16v.
>
> Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 29/11/2007:
>
> Inicialmente trata da tempestividade Em seguida identifica que foi autuado com base no art 10, § 1º, inciso I e art 14 da Lei n° 9393/96. Transcreve o texto legal.
>
> Alega que a autuação não tem respaldo legal, pois há Laudo de Avaliação emitido peta Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC, em 23/03/2004, sob n° 076/2004. Discorre sobre fato gerador e suas condições necessárias para a sua ocorrência. Afirma ser do Fisco, legalmente, o dever da prova O valor do imóvel rural deve ser determinado por valor escriturado, averbado e conforme laudos de avaliação. Caberá ao Fisco a busca dos fatos. Cita Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.
>
> Trata da natureza sancionaria do arbitramento e do dever de investigação que tem o Fisco." Só o critério da impossibilidade absoluta harmoniza logicamente o principio fundamental do dever de investigação que ao fisco compete com vistas à descoberta da verdade material, corolário do princípio da legalidade, como dever de colaboração que impende do contribuinte. A força de tais principios é tanta que o dever de investigação do fisco só cessa na medida e a partir do limite em que seu exercício se tomou impossível."
>
> Expõe mais argumentos nesse sentido e conclui que "sobejamente demonstrado ter a fiscalização se precipitado ao tributar o contribuinte recorrente, com base no arbitramento, quando adotou como elemento índices, sem levar em conta ao menos as declarações apresentadas".
>
> "O dever de fiscalizar está relacionado à atividade Administração Pública, ligado aos preceitos constitucionais, entre eles os constantes no artigo 37 da Constituição Federal: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Escreve sobre as prerrogativas atribuídas à fiscalização.

Além de abordar assunto relativo ao Estado de Direito, cita as Regras Gerais do Direito Administrativo: Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Legalidade, da Finalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Motivação, da Impessoalidade, da Publicidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, da Moralidade Administrativa e do Controle Judicial dos Atos Administrativos.

Afirma que "o contribuinte possui Escritura de compra e venda, bem como laudo de avaliação expedido por órgão oficial (Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC). De 23 de março de 2004".

Conclui que não há imposto, senão o já declarado e pago. Requer que se cancele o crédito tributário, "por não encontrar respaldo para a sua exigência, tendo como base apenas índices obtidos fora da realidade"

Requer ainda sejam canceladas as exigências fiscais, relativas ao valor original de forma ilegal, as multas de ofício, bem como juros de mora"

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração Anexa Escritura Pública e Laudo de Avaliação.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em I^{o} de Janeiro do ano a que se referir a DITR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1^{o} de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, face à disposição literal de lei.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de oficio não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestimulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 38/44), cientificado o sujeito passivo em 13/05/2009 (efls. 48), ensejando a interposição de recurso voluntário em 10/06/2009 (fls. 52/58), repisando os termos da impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n° 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n° 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

> **Decreto 70.235/1972**:
>
> Art. 59. **São nulos**:

> I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente**;
>
> II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 02/03), ciência da intimação (09/10), em 24/07/2007, e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Ou seja, o Recorrente teve garantido o seu direito a ampla defesa e contraditório, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Do valor da Terra Nua (VTN)

Conforme já exposto na preliminar de nulidade, o artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correição da declaração, como já dito, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja (efls. 02/03 e 09/10):

> - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação

> ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enqudramento Legal (elfs. 14), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarada. No mesmo sentido, não

Constata-se que, de fato, o Contribuinte não respondeu à intimação, embora tenha recebido a correspondência em 24/07/2007 (efls. 02/03, 09/10 e 14)

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n° 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002:

> **Lei n. 9393/1996**
>
> Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de oficio do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.
>
> §1° As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.
>
> **Portaria SRF n. 447/2002**
>
> Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).
>
> (...)
>
> Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal (VTN médio por aptidão agrícola efls. 37), portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade cometida seja pela fiscalização ou pela decisão de origem. No mesmo sentido, não se constata nenhum desrespeito aos prinípios gerais do direito administrativo, por parte da fiscalização.

Em sua impugnação/recurso, caberia à contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelcidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, o valor equívocado do VTN com base no SIPT, o que não ocorreu no presente caso.

O documento intitulado Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul (efls. 32), em nada se assemelha à um Laudo de Avaliação, nos padrões estabelcidos pela NBR 14.653.

A escritura pública de venda e compra juntado às efls 28/29 também não é um documento hábil para descaracterizar os valores informados pela Secretaria Municipal de Agricultura de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, forneceu à Receita Federal (efls. 12 e 37), qual seja VTN Me/ha de floresta de R$ 80,00, para o exercício 2005.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT (VTN médio por aptidão agrícola efls. 37), devendo ser mantida a decisão de origem.

Multa de ofício e Juros de Mora

Em relação ao argumento do recorrente para cancelar a multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2:

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

> Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles